



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1045
00251**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/04/2021	Proposição MPV 1045/2021			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea



CD/21242.55800-00

Dê-se ao inciso I do §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1045/2021 a seguinte redação:

“Art.8º.....

(...)

§ 3º.....

I – “fará jus a todos os beneficios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção ao vale transporte e demais beneficios vinculados estritamente à efetiva prestação de serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do artigo 8º previsto na Medida Provisória 1045 é vago, o que pode trazer insegurança jurídica quanto à sua interpretação.

Dessa forma, sugere-se que se excepcione apenas as parcelas que continuarão a ser pagas pelo empregador, tendo-se em vista a inexistência de prestação de serviços e o recebimento, pelo trabalhador, do beneficio emergencial de preservação do emprego e da renda.

A redação é imprecisa, podendo dar azo a interpretações de que o empregado com contrato suspenso teria direito, por exemplo, ao recebimento do vale-transporte (que tem como único fim o deslocamento no trecho casa – trabalho), dentre outros

possíveis benefícios concedidos em decorrência da execução efetiva da prestação de serviços (que se encontra suspensa na hipótese de suspensão contratual).

Sala da Comissão, 30 de abril de 2021.

Deputado CELSO MALDANER
(MDB/SC)



CD/21242.55800-00